



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 269527-73.2016.8.09.0000 (201692695274)
DE GOIÂNIA

IMPETRANTES DARILENE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO
DE GOIÁS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **DARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, JOSÉ DIVINO FERREIRA, JOSÉ DOS REIS, MARA DIVINA AMORIM SILVA, VALMIRENE VAZ DA COSTA, WILTON PEREIRA DOS SANTOS**, qualificados e representados, questionando ato supostamente ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente no indeferimento de suas progressões funcionais.

Alegam os impetrantes que são servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, exercendo a função de Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão II.



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Sustentam fazer jus à progressão funcional e conseqüente promoção funcional para a classe B, Padrão II, por terem cumprido os requisitos disciplinados pelos artigos 6º da Lei estadual nº Lei nº 17.098/2010.

Requerem, por esse motivo, a concessão da segurança pleiteada, a fim de obterem as progressões almejadas, com todas as vantagens pessoais a que tem direito, a contar da data que deveriam ter sido progredidos.

O pagamento das custas relativas à presente ação é vista às fls.201/202.

Pediram, ao final, o deferimento dos pedidos, bem como da segurança impetrada, para que sejam asseguradas às mesmas, as progressões funcionais pleiteadas.

Juntaram a documentação de fls. 20/202 em apoio às suas afirmações.

Pelo despacho de fls. 204/205 autorizei o processamento do *writ*.

O ESTADO DE GOIÁS apresentou

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

contestação à ação, aduzindo, em suma, a inconstitucionalidade da Lei nº 17.098/10 e a ausência de direito líquido e certo a amparar as impetrantes, pedindo, ainda, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 210/218).

Ouvida a respeito, a ilustrada Procuradoria opinou pela concessão da segurança, nos termos do motivado parecer da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França (fls. 220/226).

É o relatório, em síntese.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 05 de outubro de 2.016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

MANDADO DE SEGURANÇA N° 269527-73.2016.8.09.0000 (201692695274)
DE GOIÂNIA

IMPETRANTES DARILENE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO SECRETARIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO
DE GOIÁS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Conforme visto, os impetrantes, servidores públicos estaduais no cargo de *assistente de gestão administrativa* da SEGPLAN, pleiteiam a concessão de segurança no sentido de obterem progressões funcionais nas respectivas carreiras para o "Padrão II da Classe B".

De início, afasto a pretensão de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 17.098/10, a qual não contraria as regras contidas no § 1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Efetivamente, não há como apontar qualquer vício de inconstitucionalidade da citada norma quando prevê sem diferenciações, a possibilidade de progressão funcional ao servidor que tiver regular e efetivamente exercitado suas funções pelo período de vinte e quatro (24) meses.

De igual forma, é permitido ao legislador reconstruir as escalas de vencimentos e valorização das carreiras no serviço público por meio de planos de cargos e salários, bastando, para tanto, a observância dos princípios constitucionais regentes, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da mesma carreira, conforme entendimento prevalecente neste tribunal senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. ANALISTA E ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL N. 17.098/2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há falar em indícios de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.098/2010 por afronta aos preceitos do artigo 39, da Constituição Federal, e conseqüente instauração de incidente e remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal para tal mister, pois a progressão funcional naquela prevista não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II - É permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários. III - Preenchido o requisito disposto no art. 6º, da Lei Estadual n. 17.098/2010 (24 meses de efetivo exercício no cargo), a progressão na carreira é medida que se impõe, apresentando-se líquido e certo o direito aventado. IV - Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em Juízo. Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 433880-67.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, **2A CAMARA CIVEL, julgado em 08/03/2016**, DJe 1991 de 17/03/2016) (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 17.098/10 AFASTADA. REENQUADRAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. I - Descabe falar-se em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.098/2010 em face ao disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, porquanto a progressão funcional prevista naquela lei não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II - Presentes os requisitos para enquadramento da impetrante no padrão II da Classe B, do cargo Assistente de Gestão Administrativa, conforme previsão inserta na Lei Estadual n. 17.098/2010, impõe-se a concessão da segurança, face a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 138819-32.2016.8.09.0000, Rel. DR. MAURICIO PORFIRIO ROSA, **2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/07/2016**, DJe 2078 de 29/07/2016) (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL COM FULCRO NA LEI ESTADUAL Nº 17.098/10. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 17.098/2010 AFASTADA. DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Não comprovados, via prova pré-constituída, o enquadramento dos servidores no padrão e classe alegados, elemento este

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

constitutivo do seu direito líquido e certo, inadequada se mostra a via eleita, devendo o writ ser extinto, sem resolução do mérito (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso VI, do CPC/15). 2. Consoante entendimento sedimentado por este Tribunal, não se detecta vício de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 17.098/2010, que apenas definiu regras para a progressão e promoção de servidores estaduais nas respectivas carreiras, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia. 3. Preenchido o requisito temporal disposto no artigo 6º, da Lei Estadual nº 17.098/2010, sem qualquer questionamento prévio da Administração acerca do mérito do servidor, bem como do prazo, a progressão na carreira é medida que se impõe, apresentando-se líquido e certo o direito aventado. 4. Na espécie, forçoso é reconhecer a ilicitude da omissão da autoridade impetrada, já que os impetrantes cumpriram o requisito temporal (24 meses) exigido pela Lei Estadual nº 17.098/2010, em seu art. 6º, restando cristalino o direito líquido e certo à progressão na carreira. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 135168-89.2016.8.09.0000, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/07/2016, DJe 2074 de 22/07/2016)" (destaquei)

Afasto, portanto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

No que tange a alegação de ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, vejo que tais alegações se relacionam com o mérito da demanda, devendo, portanto, serem analisadas de forma conjunta.

A Lei Estadual nº 17.098/10 aplicável a este caso, prevê o seguinte:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

“Art. 3º Os cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam as Leis citadas no art. 1º desta ficam estruturados por classes, identificadas pelas letras A, B e C, subdivididas nos seguintes padrões:

I - Classe A: padrões I a V;

II - Classe B: padrões I a IV;

III - Classe C: padrões I a III.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Padrão I da Classe A como referência base para os seguintes grupos ocupacionais:

I - Auxiliar de Gestão Administrativa, vencimento de R\$ 700,00 (setecentos reais);

II - Assistente de Gestão Administrativa, vencimento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - Analista de Gestão Administrativa, vencimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º Os vencimentos referentes aos demais padrões e classes serão estabelecidos pela aplicação de percentual sobre o padrão imediatamente anterior, da seguinte forma:

I - 8% (oito por cento) para os padrões da Classe A;

II - 8% (oito por cento) para os padrões da Classe B;

III - 5% (cinco por cento) para os padrões da Classe C.

Art. 5º O desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam as leis citadas no art. 1º desta, dentro de seus padrões e suas classes, ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais, respectivamente, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

exercício de suas atribuições.

Art. 6º Para a progressão funcional, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 7º A promoção dependerá de aprovação em processo seletivo específico para este fim, aplicado pelo órgão de lotação do servidor e convalidado pela Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, com participação obrigatória da entidade representativa dos servidores, observado o seguinte:

- Comissão criada pelo Decreto nº 7.134, de 21-07-2010.

I - resultados obtidos em avaliação de conhecimentos específicos;

II - resultados obtidos na avaliação formal de desempenho do ocupante do cargo.

§ 1º Quando ocorrer empate no processo seletivo para promoção, serão usados os seguintes critérios de desempate:

I - maior nota na avaliação de conhecimentos específicos;

II - maior nota na avaliação formal de desempenho;

III - maior nota na prova de títulos, desde que a pós-graduação, especialização, o mestrado ou doutorado sejam relacionados com o desempenho das atividades inerentes ao cargo do servidor;

IV - mais tempo de efetivo exercício no cargo;

V - mais tempo de efetivo exercício no serviço público no Estado de Goiás;

VI - maior idade.

§ 2º O edital do processo seletivo para promoção definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

do resultado final.

§ 3º Para participar do processo de avaliação, o servidor deverá estar no último padrão da classe e, até o fim do exercício em que ocorrer o processo, satisfazer a condição para progressão estabelecida no art. 6º desta Lei.

§ 4º Sempre que houver vacância nas Classes B e C, será realizado anualmente processo seletivo para promoção, até o preenchimento total das vagas disponíveis nas referidas classes, observado o disposto no § 3º.

§ 5º O edital do processo seletivo para promoção será publicado no primeiro trimestre do ano, devendo a avaliação ser aplicada no mês de junho.

§ 6º Caso não seja realizado o processo seletivo a que se refere o caput deste artigo, a avaliação será considerada satisfatória para efeito de promoção de classe.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a criação da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda a que se refere o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular do órgão a cujo Quadro de Pessoal o servidor integra.

§1º O ato de concessão da progressão será publicado no mês em que o servidor satisfizer a condição estabelecida no art. 6º desta Lei e produzirá efeitos no mês subsequente.

§2º O ato de concessão da promoção será publicado no terceiro trimestre do ano e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente." (destaquei)

As impetrantes foram nomeadas para o



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

exercício de cargo na Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício há mais de dois (02) anos, sendo que também estão na Classe "B", Referência "I" há mais de dois anos, conforme se vê pelo documentos juntados às fls.24/95.

Assim sendo, preenchem os requisitos legais, já que a falta de avaliação de desempenho, prevista no art. 7º supra mencionado, deve-se à omissão do Poder Executivo, não podendo ser obstáculo ao implemento de direito assegurado ao servidor que não pode ficar sujeito à discricionariedade do poder público, fazendo presumir-se desnecessária.

O enquadramento do servidor no Plano de Cargos e Remuneração se dá de forma automática, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 17.098/10, e para as progressões, nos termos do artigo 6º, o servidor deve apenas cumprir o interstício mínimo de 24 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Apesar do artigo 8º prever que deve haver prévia oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, o § 1º do mesmo artigo determina que o ato de concessão da



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

progressão será publicado no mês em que o servidor satisfazer a condição estabelecida no artigo 6º da referida Lei.

Desta feita, de acordo com o parâmetro legal, não se faz necessária a observância do Decreto Estadual nº 7.651/2012, submetendo o pedido de progressão na carreira formulado pelo impetrante ao Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais. Isto porque, o ato de concessão da progressão dentro de cada Classe é ato vinculado da Administração Pública, cabendo a mesma tomar as providências necessárias para realizar a progressão dos impetrantes na forma tipificada pela Lei Estadual nº 17.098/10, sob pena de negar aplicação ao regime remuneratório instituído pela própria Administração Pública, tornando a mesma letra morta.

Assim sendo, vejo que as provas documentais juntadas são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo dos impetrantes de obter a progressão desejada, devendo a Administração Pública cumprir a referida legislação estadual.

Sobre o tema, mostra-se oportuno transcrever os seguintes julgados desta Corte:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

“MANDADO DE SEGURANÇA. **PROGRESSÃO FUNCIONAL COM FULCRO NA LEI ESTADUAL N. 17.098/10. LEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.**

1. **Como nos termos do art. 8º da Lei n. 17.098/10**, a atuação da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda deve anteceder ao ato que determina a movimentação do servidor na carreira, **ato esse que incumbe ao titular da Secretaria da Cidadania e Trabalho, é deste a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus, já que em face de ato complexo, autoridade coatora é a que representa o órgão que praticou o ato final, ou que assim deveria ter feito. (...) 3. Em face do princípio da legalidade, devem os agentes públicos obediência absoluta à lei, razão pela qual, tendo a impetrante preenchido o requisito legal previsto no art. 6º da Lei n. 17.098/10, tem direito à progressão na carreira, com todas as vantagens a ela concernentes, produzindo, tal ato, efeitos no mês subsequente daquele em que foram satisfeitas as condições necessárias à movimentação, conforme prevê o § 1º do seu art. 8º. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA”.** (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 288233-41.2015.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2015, DJe 1913 de 19/11/2015) (grifei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 17.098/2010. PROGRESSÃO NA CARREIRA. LAPSO TEMPORAL. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 17.098/10, compete ao titular da Secretaria de Cidadania e Trabalho expedir os atos de promoção e progressão dos servidores daquela pasta, revelando, daí, sua legitimidade passiva ad causam no caso em comento. (...) 6 - Na espécie, forçoso é reconhecer a ilicitude da omissão da autoridade impetrada, já que a parte impetrante cumpriu o requisito temporal (24 meses) exigido pela Lei Estadual nº 17.098/2010, em seu art. 6º, restando cristalino**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

o direito líquido e certo à progressão na carreira. 7 - SEGURANÇA CONCEDIDA". (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 172833-76.2015.8.09.0000, Rel. DR. SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 29/10/2015, DJe 1907 de 11/11/2015) (grifei).

A garantia do direito das impetrantes também não implica em ocorrência do efeito "*bis in idem*", pelo fato de terem direito a incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o vencimento, o que se diferencia do acréscimo obtido pela progressão na carreira prevista pelo art. 6º da Lei Estadual 17.093/2012.

Tais vantagens pecuniárias possuem naturezas, requisitos e finalidades distintas, uma vez que trata-se de gratificação de adicional por tempo de serviço (quinquênio), sendo que a outra versa sobre progressão funcional, cujos requisitos e finalidades são bem diferentes, não configurando qualquer ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já manifestou esta Corte, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL COM FULCRO NA LEI ESTADUAL Nº 17.093/10. (...) PROGRESSÃO NA CARREIRA E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO: AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. (...)
3. A progressão na carreira e o pagamento de quinquênio são distintos, pois a primeira

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

incentiva a permanência do servidor no mesmo cargo/função, enquanto o segundo acrescenta um percentual no vencimento ou remuneração como prêmio pelo tempo de serviço prestado, independentemente do cargo ou função. Logo, não há que se falar em bis in idem. 4. Dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, motivo pelo qual não há que se falar em prequestionamento. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 55796-91.2016.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/05/2016, DJe 2025 de 11/05/2016) (grifei).

Por fim, registro que a Fazenda Pública deverá pagar ao impetrante as diferenças devidas a partir da impetração, o que demonstra que deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios, os quais deverão ser aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidindo uma única vez.

Nesse sentido, já manifestou esta Corte, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL COM FULCRO NA LEI ESTADUAL Nº 17.093/10... ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 6- Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, a correção monetária e os juros moratórios serão aplicados conf. os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidindo uma única vez. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 81555-91.2015.8.09.0000, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifei).



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ante ao exposto, acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, com apoio no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/09, **concedo a segurança** pleiteada, determinando que a autoridade coatora providencie, de imediato, a progressão funcional dos impetrantes para o Padrão II da Classe B, assegurando-lhes as vantagens pecuniárias e as diferenças devidas a partir da impetração (28/07/16 - fl. 02).

Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

É o voto.

Goiânia, 20 de outubro de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

MANDADO DE SEGURANÇA N° 269527-73.2016.8.09.0000 (201692695274)
DE GOIÂNIA

IMPETRANTES DARILENE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO SECRETARIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO
DE GOIÁS
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITO TEMPORAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1- A Lei Estadual n° 17.098/2010, aplicável ao caso, não afronta os preceitos do artigo 39 da CF, sendo que preenchido o requisito temporal previsto pelo art. 6° da Lei n° 17.098/2010 para a progressão funcional, merece ser concedida a segurança pleiteada, mormente quando a Administração permanece omissa em realizar a avaliação de desempenho determinada por lei.

2- Ocorrendo a condenação da Fazenda

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas ao servidor a partir da impetração, a correção monetária e os juros moratórios serão aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidindo uma única vez.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conceder** a segurança, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, que também presidiu a sessão, os Juízes Marcus da Costa Ferreira (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho) e Maurício Porfírio Rosa (subst. da Desª Elizabeth Maria da Silva).



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Presente a ilustre Procuradora de
Justiça Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 20 de outubro de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR